Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004721-02.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**

Exequente: Marco Leandro de Oliveira Paula

Executado: Vera Lucia Crepaldi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos a execução lastreada em contrato de honorários advocatícios.

A preliminar de carência da ação arguida pela

embargante não merece prosperar.

Isso porque na anterior ação promovida pelo embargado ele, a despeito de apresentar o contrato aqui acostado a fl. 07, postulava o recebimento de outras verbas sem que houvesse previsão para respaldá-las.

Definiu-se então que a via eleita seria inadequada para o objetivo buscado e nesse contexto a execução foi extinta com fundamento no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil.

É o que se extrai de fls. 21/22.

Já agora a pretensão do embargado está circunscrita ao montante ajustado no instrumento de fl. 07, de sorte que não há óbice algum a propósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, ficou claro a fl. 07 que a embargante contratou o embargado para que ele defendesse seus direitos em dissolução de sociedade de fato com o sócio Geraldo Pinto Júnior.

É incontroverso que essa avença aconteceu no dia 28 de junho de 2017, que houve o ajuizamento de "ação cautela para arrolamento de bens com pedido liminar" junto ao r. Juízo da 2ª Vara Cível local e que no dia 24 de julho seguinte a embargante revogou os poderes conferidos a partir da contratação mencionada (fl. 10).

Positivou-se, também, que a embargante pagou ao embargado R\$ 1.000,00 de um total de R\$ 2.500,00.

Assim posta a questão debatida, é inegável que a embargante poderia revogar o mandato conferido ao embargado, mas isso não a exoneraria da obrigação de saldar os honorários a que se comprometeu a pagar.

Como os serviços não foram prestados integralmente, restaria arbitrar o montante a que o embargado faria jus.

Sobre o assunto, em princípio essa alternativa poderia afastar a competência deste Juízo para o processamento do feito a cogitar-se da necessidade de realização de perícia para que tal arbitramento se desse.

Todavia, essa opção pelas peculiaridades do caso não se me afigura a mais adequada, de sorte que a análise dos elementos amealhados viabiliza em caráter excepcional a definição dos honorários devidos.

É relevante notar, inclusive, que em outras situações esse mesmo entendimento foi perfilhado, afirmando-se a competência do Juizado Especial Cível em hipóteses semelhantes (assim: Recurso Inominado nº 1002501-13.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de Barretos, rel. **HERMANO FLÁVIO MONTANINI DE CASTRO**, j. 01/12/2017; Recurso Inominado nº 1012326-68.2016.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, Nona Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, rel. **THÉO ASSUAR GRAGNANO**, j. 23/08/2017).

Assentadas essas premissas, anoto que a totalidade dos honorários perfaria R\$ 2.500,00, dos quais R\$ 1.000,00 foram pagos, e que o embargado promoveu ação em prol da embargante.

Não há nos autos indicação segura da duração desse processo e dos incidentes porventura nele verificados, mas diante do curto espaço de tempo entre a concessão do mandato (28/06/2017 – fl. 08) e sua revogação (24/07/2017 – fl. 10) é de se concluir que não teve maiores desdobramentos.

Assim, se de um lado o recebimento da quantia total de R\$ 1.500,00 não se justificaria, tomo como adequada ao caso, de outro, que isso se dê no importe de 50%, ou seja, R\$ 750,00.

Por fim, assinalo que o caminho ora trilhado não pode ser afetado pelo eventual argumento da iliquidez do título que alicerçou a execução, tendo em vista que a decisão tal como proferida está em consonância com a natureza dos fatos noticiados e com a regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos para determinar que a sequência da execução tenha como parâmetro o valor de R\$ 750,00.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA